

Tabela da distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministério da Guerra, para o anno económico de 1910-1911, a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulo	Designação da despesa	Importâncias
Despesa ordinaria		
1.º	Secretaria de Estado.....	20.962.6730
2.º	Estado maior general e casa militar do ex-Rei	59.319.5992
3.º	Supremo Conselho de Defesa Nacional, serviço do estado maior e comandos de divisões e brigadas.....	72.520.5166
4.º	Fortificações do continente e ilhas adjacentes.....	32.789.5145
5.º	Serviços das diferentes armas e companhias independentes.....	4.191.743.670
6.º	Oficiais não combatentes e empregados civis	294.552.8000
7.º	Serviço de saúde, de administração militar e diversos estabelecimentos.....	830.001.5175
8.º	Instrução militar.....	281.417.5500
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos.....	29.502.5775
10.º	Pessoal inativo.....	1.270.152.750
11.º	Fornecimento de pão e forragens ao exercito.....	839.089.5470
12.º	Diversas despesas.....	491.016.5332
13.º	Despesas de exercícios e annos económicos findos.....	44.528.5896
14.º	Pessoal militar e civil em disponibilidade, inactividade, supranumerários e addidos.....	100.819.5020
15.º	Pensões a praças agraciadas com a ordem da Torre e Espada.....	2.250.5000
		8.560.665.6621
Despesa extraordinaria		
1.º	Construção das obras de defesa terrestre e marítima, de novas carreiras de tiro e outras despesas do campo entrincheirado de Lisboa.....	100.000.5000
2.º	Despesa com a celebração do primeiro centenário da guerra peninsular.....	25.000.5000
3.º	Despesa com a ampliação do Colégio Militar	10.000.5000
4.º	Despesa com a reconstrução do edifício da Escola Prática de Artilharia.....	-5-
5.º	Despesa com a fundição da estatua de Joaquim António de Aguiar.....	-5-
6.º	Despesa com a fundição da estatua de Manuel Fernandes Thomás.....	-5-
7.º	Despesa com o serviço do recrutamento.....	30.000.5000
8.º	Despesa com a instrução das praças da 2.ª reserva.....	30.000.5000
9.º	Despesa com a aquisição e manufatura de viaturas, equipamento, arreios e mais artigos necessários para a mobilização do exercito.....	130.000.5000
10.º	Acquisição de projectéis para o material de artilharia da costa.....	-5-
11.º	Despesa com o fabrico de projectéis e espolletas para o novo material de artilharia de campanha.....	-5-
12.º	Despesa com o fabrico de cartuchos com bala para as novas espingardas e munições para o novo material de artilharia de campanha.....	-5-
13.º	Despesa com a construção de parques para o material de mobilização.....	15.000.5000
14.º	Para complemento de parques para o material de 7m.5 TR/1901 de artilharia, metralhadoras de caçadores e hangares para o novo material de telegraphistas de campanha e complemento dos existentes.....	5.000.5000
15.º	Para aquisição de material de ensino para a Escola do Exercito.....	5.000.5000
16.º	Despesas a satisfazer por effeito dos últimos acontecimentos que occasionaram a queda da monarquia e proclamação da República Portuguesa—Crédito extraordinário aberto por decreto de 14 de outubro de 1910....	100.000.5000
		450.000.5000

Ministério da Guerra, aos 31 de outubro de 1910.—
Antonio Xavier Correia Barreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.º Repartição

Por decretos de 24 de outubro corrente, e com o visto do Tribunal de Contas de 26 do mesmo mês:

Vice-almirante Hermenegildo Carlos de Brito Capello — reformado no mesmo posto, com o soldo annual de réis 2:160.000, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde Naval, e contar mais de quarenta e cinco annos na effectividade.

Primeiro tenente Filomeno da Cunha Mello Cabral — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador da província de Timor.

Segundo tenente Carlos de Almeida Pereira — considerado na situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, desde 12 de setembro ultimo, em que foi nomeado para o cargo de delegado marítimo da cidade da Praia, continuando na mesma situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do mesmo artigo e decreto, desde 11 do corrente mês, data em que foi transferido d'aquele cargo para o de governador da província da Guiné.

Segundo tenente Francisco de Aragão e Mello — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador do distrito de Tete, na província de Moçambique.

Medico naval de 1.ª classe José Antonio de Magalhães — mandado passar á situação de comissão especial, nos termos da base 10.º da carta de lei de 24 de abril de 1902 e do disposto no n.º 4.º do artigo 12.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o logar de professor da 1.ª cadeira da Escola de Medicina Tropical de Lisboa.

Medico naval de 2.ª classe Jaime Alberto de Castro Moreira — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de secretário geral do Governo Geral da província de Angola.

Comissário de 3.ª classe da administração naval Manuel Ferreira da Rocha — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado, interinamente, para o logar de inspector de fábrica da província de Macau.

Majoria General da Armada, 31 de outubro de 1910.—
O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Por decretos de 29 do corrente:

Exonerado do cargo de director dos serviços marítimos, para ser empregado noutra comissão de serviço, o capitão de fragata Julio Gallis.

Nomeado para o cargo de director dos serviços marítimos o capitão de mar e guerra José Caetano Viana Basto.

Por portarias de 29 do corrente:

Exonerado do cargo de sub-director dos serviços marítimos, para ser empregado noutra comissão de serviço, o capitão-tenente Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.

Nomeado para o cargo de sub-director dos depósitos o capitão-tenente Francisco Aníbal Oliver.

Administração dos Serviços Fabris, 31 de outubro de 1910.—O Administrador, José Joaquim Xavier de Brito, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.º Repartição

1.º Secção

O Governo Provisional da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados, como representou a Companhia de Moçambique, os artigos 14.º e 61.º do regulamento da guarda civil da Beira, aprovado por decreto com força de lei de 30 de novembro de 1905.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 28 de outubro de 1910.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Antonio Luis Gomes.

2.º Secção

O Governo Provisional da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos para todo o material que a Câmara Municipal da ilha de Santo Antão de Cabo Verde importar para a obra de captação e canalização de agua potável para abastecimento da villa sede do concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 28 de outubro de 1910.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Antonio Luis Gomes.

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 28 do corrente:

Antonio Augusto Vieira Lisboa, segundo oficial do quadro aduaniero das províncias de Moçambique e de S. Tomé e Príncipe — prorrogada por um anno a situação de inactividade em que se acha collocado, nos termos do n.º 1.º do § 3.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 49.º e do artigo 50.º da organização aprovada por decreto de 25 de outubro de 1899.

Direcção Geral das Colonias, em 31 de outubro de 1910.—O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

3.º Secção

O Governo Provisional da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a pesca da baleia em Angola, que faz parte d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, aos 26 de outubro de 1910.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Antonio Luis Gomes.

Regulamento para a pesca da baleia no mar de Angola, aprovado por decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A pesca da baleia nos mares de Angola é extensiva á zona limitada para a grande cabotagem das províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Para exercer a pesca da baleia nas províncias indicadas no artigo anterior é preciso obter do Governo Geral de Moçambique ou de S. Tomé e Príncipe uma concessão ou licença, mediante requerimento entregue á autoridade marítima do local onde se pretende residir, ou deseja estabelecer a armação, requerimento que será remetido á respectiva capitania dos portos com todos os esclarecimentos necessários.

Art. 3.º Não é permitido estabelecimento de armação de pesca da baleia em local onde haja outra anterior, devendo qualquer concessão posterior afastar-se da anterior pelo menos 100 metros.

Art. 4.º São extensivas a esta pesca, para todos os casos applicáveis e não previstos neste regulamento, as disposições regulamentares da pesca e do serviço marítimo já em vigor, ou que venham a vigorar, nas províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe.

Art. 5.º Nas zonas marginais de 80 metros poderá o governador geral conceder de arrendamento, e por dez anos, servidões para o mar e rios, e poderá permitir aos arrendatários, dentro da área das servidões e exclusivamente para os serviços das pescarias, a construção com carácter provisório de barrações, pontes e rampas.

§ 1.º A área correspondente a cada servidão não poderá ser superior a 10.000 metros quadrados e a renda anual, que será fixada pelo governador, não será inferior a 5 réis por metro quadrado.

§ 2.º Estas concessões serão dadas em portaria publicada no Boletim Oficial, na qual se inscreverão as condições designadas nos artigos 6.º e 7.º das instruções aprovadas por decreto de 30 de outubro de 1902, e quaisquer outras condições especiais que o governador entenda por conveniente impor ao arrendatário.

CAPITULO II

Pesca no mar alto

Art. 6.º Para a pesca no mar alto dentro da área da grande cabotagem, compreendida entre o litoral da África e a linha que vai desde a Serra Leoa até a Bahia da Baleia, são condições indispensáveis:

1.º Que o navio nella empregado seja de tonelagem suficiente, apropriado ao fim a que se destina e fornecido de apparelhos ou turcos onde possam ser içadas com segurança, pelo menos, duas canoas baleeiras.

2.º Que alem do pessoal necessário para guarnecer estas duas canoas tenha a tripulação conveniente e habilitada para a navegação de grande cabotagem.

3.º Que todo o pessoal do navio seja matriculado na repartição marítima respectiva, quando tiver de sair para a pesca, mencionando na matrícula todas as clausulas do contrato, dando-se-lhe depois de finada a viagem a competente baixa.

Art. 7.º São applicáveis a esta pesca todas as determinações compatíveis com a pesca costeira, constantes d'este regulamento.

CAPITULO III

Pesca costeira

Art. 8.º A pesca costeira da baleia faz-se durante o dia na faixa marítima que á vista de terra se estende desde a foz do rio Cunene até a do Massabi, e nas zonas marítimas que contornam as Ilhas de S. Tomé e Príncipe, até a distância de seis milhas da costa.

§ único. As canoas de pesca devem em regra pernoitar no local da armação, podendo com tudo recolher a outro qualquer ponto ou abrigo, quando por algum motivo não possam alcançar o respectivo local.

CAPITULO IV

Do exercício da pesca

Art. 9.º Para os efeitos d'este regulamento dá-se o nome de armação de baleia ao conjunto das embarcações e mais material necessário á pesca dos cetaceos e extração dos seus produtos, pertencentes ao mesmo individuo ou colectividade.

Art. 10.º Nenhuma armação poderá funcionar com menos de duas canoas, convenientemente apparelhadas.